



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

Parecer Jurídico nº ____/2021

Autoria do Projeto: Vereador UELINTON DA SILVA

Ementa: Projeto de Lei nº 09/2021, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Estágio Remunerado de Estudantes como fonte inspiradora de escolarização e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 09/2021, de iniciativa do nobre Vereador UÈLINGTON DA SILVA, que dispõe sobre a criação do programa Municipal de Estágio Remunerado de Estudantes, como fonte inspiradora de escolarização e dá outras providências.

"Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para lavra de parecer sobre a legalidade do PROJETO DE LEI, de autoria do Vereador Uelington da Silva, justificando em suas razões, "que diante do momento de crise que vivemos, uma das maiores dificuldades da atualidade é a geração de renda. A falta de oportunidade desagrada e humilha nossos jovens. O acesso ao emprego é um direito do cidadão. A situação fica ainda mais difícil para aqueles que não têm experiência profissional. As

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the lawyer who prepared the legal opinion.

empresas preferem os que já possuem experiência anteriormente. As escolas serão feitas com base no mérito do candidato que obtiver a maior pontuação no processo seletivo, seguindo o devido processo legal e zelando por princípios constitucionais a imparcialidade, moralidade e isonomia".

Observa-se, que não foram encaminhados a esta Consultoria, os Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, Educação e Finanças.

É o sucinto relatório.

PASSO A ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei nº 09/2021 não deve tramitar em razão de que já consta no Município Lei nº 1.183/10, que **Instituiu o Programa de Estágio Remunerado no Âmbito da Administração Municipal**, perdendo o objeto a Proposição nº 09/21, do nobre vereador Uelington da Silva.

CONCLUSÃO:

Diante do quanto analisado sobre o Projeto de Lei nº 09/2021, OPINA esta Consultoria, pela NÃO TRAMITAÇÃO, de autoria do Vereador Uelington da Silva, por já conter no Município Lei semelhante nº 1183/2010, que instituiu o Programa de Estágio Remunerado no Âmbito da administração Municipal, conforme cópia em anexo.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Paulo Afonso, 09 de abril de 2021.


IVONEIDE PATU MACIEL, OAB/BA 21.882



Lei de Estrutura da
Câmara 1.384/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

LEI N° 1183 DE 10 DE MAIO DE 2010.

Institui o Programa de Estágio Remunerado no Âmbito da Administração Municipal.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de PAULO AFONSO, Estado da Bahia, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, tendo por lastro o disposto na Lei Federal n.º 11.788/08, o Programa Municipal de Estágio Remunerado que obedecerá ao disposto nesta Lei, bem como no Regulamento e Instruções Normativas a serem emitidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

***Parágrafo Único** - O Programa referido no caput do artigo consiste no oferecimento de estágio em órgãos e entidades da administração direta e indireta da administração municipal, para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizante ou congêneres do 2º grau, desde que estejam funcionando legalmente no âmbito do município de Paulo Afonso.

Art. 2º - O Programa de Estágio Remunerado objetiva proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem na promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

§ 1º - O estágio destina-se exclusivamente aos estudantes regularmente matriculados, sendo definido no edital da seleção em que período mínimo deve estar matriculado o estudante, sendo necessário que tenha concluído no mínimo 50% do seu currículo escolar.

§ 2º - Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela entidade ou órgão onde deverá ser realizado.

§ 3º - Para efeito de comprovação do disposto nos parágrafos anteriores será exigido do estudante, quando da sua inscrição, histórico escolar fornecido pela instituição de ensino.

§ 4º - É obrigação da administração municipal assegurar a presença do supervisor de estágio no órgão ou entidade em que estiver funcionando o Programa de que trata esta Lei.

Art. 3º - A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, obedecendo-se o limite mínimo de seis meses e máximo de doze meses.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese o estagiário poderá, nesta função, ser admitido em qualquer outro órgão ou entidade da administração municipal após o período máximo de estágio previsto nesta Lei.

***Art. 4º** - O estagiário cumprirá jornada semanal de 20 (vinte) horas, devendo esse regime ser compatibilizado e sem prejuízo com o horário escolar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único - Nos períodos de férias escolares, a jornada que trata o caput do artigo, será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o órgão ou entidade da administração municipal a qual estiver vinculado.

Art. 5º - Será registrado na carteira profissional do estagiário, as condições de estágio, data de admissão e rescisão do contrato, valor da bolsa e demais alterações.

Parágrafo Único - Independente de outros direitos previstos em Leis Federais e Estaduais, fica assegurado ao estagiário:

I - Seguro contra acidentes pessoais com valor de referência igual ao de servidor do quadro;

II - Recebimento de bolsa estágio no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente; e

III - Vale transporte nos moldes do benefício oferecido aos servidores do quadro.

Art. 6º - Os estudantes beneficiários do Programa de Incentivo ao Estágio Remunerado não estabelecerão, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício com os órgãos e entidades da administração municipal direta e indiretamente.

Art. 7º - O Poder Executivo determinará através do competente regulamento, o órgão responsável, seja na administração direta ou indireta, pelas providências relativas a recrutamento, seleção, contratação, avaliação, desligamento e pagamento dos beneficiários do Programa objeto da presente Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo definirá o número de vagas para os estágios objeto da presente Lei para cada seleção, por decreto, inclusive sua distribuição por entidade e órgão da administração direta e indireta.

Parágrafo único - A seleção para o preenchimento das vagas ofertadas para estágio, obedecerá rigorosamente ao desempenho escolar do aluno com base na média aritmética das notas obtidas durante o curso.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, aos 10 dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.

